



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002447/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.573 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente FRANCIS JOSE DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 às fls. 03 a 05, tendo sido apurada omissão de rendimentos de R\$ 6.823,91 recebidos da Secretaria de Estado de Segurança Pública

do Rio de Janeiro e dedução indevida de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 321,53 em face da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

O crédito tributário lançado foi de R\$ 2.111,25 e o enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 e 02, alegando, em síntese, que:

1. o lançamento deveria ser cancelado, pois de acordo com o documento anexo, teria sido aposentado por invalidez;
2. em 2008, verificou que a fonte pagadora ainda não tinha concedido-lhe a isenção.

O processo foi baixado em diligência, conforme fls. 23 a 25.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não tendo o contribuinte apresentado nenhum óbice contra a glosa de fonte implementada pela fiscalização, trata-se de matéria não impugnada encontrando-se fora do presente litígio.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/10/2012, o(a) contribuinte, em 08/11/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) o recorrente é isento do imposto de renda por ser portador de moléstia grave
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é ***a omissão de rendimentos do trabalho recebidos da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, CNPJ nº 42.498.725/0003-63, no valor de R\$ 6.823,91.***

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Como visto a autoridade lançadora autuou o interessado (e-fls. 8) pela omissão de rendimentos acima descritos.

O julgamento anterior, manteve a omissão de rendimentos (e-fls. 34), ao constatar que o sujeito passivo não trouxe a documentação para comprovar a data da concessão da reforma nem os comprovantes de rendimentos em questão. Cita, ainda, o prazo decorrido entre o ato de origem e o laudo médico pericial, in verbis:

Analisando-se os autos, constata-se que o interessado não trouxe documentação para comprovar a data de concessão da reforma e nem os comprovantes de rendimentos da Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Estado de Planejamento, não obstante o presente processo ter sido baixado em diligência, conforme fls. 23 a 25.

Frise-se que o contribuinte não comprovou ser reformado no ano-calendário relativo à moléstia adquirida em ato de serviço como afirmado no documento de fl. 09. Ademais, a Ata de Saúde exarada em 1992 menciona que as doenças foram contraídas em ato de serviço, conforme atestado de origem de 17/01/72, ou seja, vinte anos antes da data em que o documento de fl. 09 foi assinado.

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º ***Ficam isentos*** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – ***os proventos de aposentadoria ou reforma*** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - ***os valores recebidos a título de pensão*** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelo inciso XXXIII, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - ***os proventos de aposentadoria ou reforma***, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

...

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: **(i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Dissemos anteriormente que a decisão recorrida indicou como óbices para a comprovação do direito isentivo, a **ausência de documentação que comprovasse a concessão da reforma e dos comprovantes de rendimentos da fonte pagadora.**

Com sua impugnação o sujeito passivo trouxe **ata de inspeção de saúde** (e-fls. 13), emitida pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, em 23/09/1992.

Em sede recursal, o contribuinte reapresenta a **ata de inspeção de saúde** (e-fls. 52) e acrescenta: **i) ofício nº 830/511/92** (e-fls. 54); e **ii) parecer** (e-fls. 56), emitidos pela Diretoria Geral de Saúde.

Da análise dos documentos constantes dos autos, temos que o interessado **não supriu as falhas documentais apontadas pelo julgamento a quo.**

Além deste fato, a ata de inspeção de saúde (e-fls. 13 e 52) **não atesta que o interessado é portador de alguma moléstia constante do rol concessivo do benefício previsto no inciso XIV, artigo 6º, da Lei nº 7.713/88.**

Por último, reforça este entendimento, o parecer (e-fls. 56), quando informa que o periciado **pode prover os meios de subsistência e que não está impossibilitado total e permanentemente para todo e qualquer trabalho.**

Assim, **voto pela manutenção integral da infração de omissão de rendimentos.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, particularmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, concluo que o recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência da omissão de rendimentos apontada.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura